



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 12.188 - EX (2017/0154335-3)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOSE CARLOS E ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. HIPÓTESE DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE HUMANA, À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não sendo hipótese de ofensa à dignidade humana, à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância aos requisitos do Regimento Interno, cabe apenas a esta Corte emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para concessão de *exequatur* está estabelecida na Constituição Federal, em seu art. 105, inciso I, alínea *i*, e regulamentada pelo Regimento desta Corte. O princípio da colegialidade está assegurado ao Interessado mediante a possibilidade de interposição de agravo (art. 216-U/RISTJ), de maneira que não se verifica a alegada violação da Constituição Federal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 12.188 - EX (2017/0154335-3)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que concedeu o *exequatur* e encaminhou a carta rogatória à Justiça Federal para o cumprimento da comissão, qual seja, a intimação de JOSÉ CARLOS E ALBUQUERQUE do conteúdo da sentença que o condenou pelo crime de condução de veículo sem habilitação legal, segundo o texto rogatório.

A intimação prévia, via postal, foi recebida por terceiro (fls. 23-24).

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou impugnação, requerendo a não concessão do *exequatur*, pois não foram preenchidos os requisitos formais regulados pelo Decreto n.º 8.833, de 4 de agosto de 2016 (fls. 29-32).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da manifestação do curador especial e, em razão disso, requereu o processamento do pedido estrangeiro com a concessão do *exequatur* (fl. 34).

Em decisão de fls. 36-37, foi concedido o *exequatur* e encaminhada a comissão à Justiça Federal pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"De início, a impugnação de ofensa à soberania nacional não merece prosperar, uma vez que a solicitação da Justiça rogante é de tão somente notificar o Interessado de todo o conteúdo acusatório proferido no Processo n.º 411/05.5GTAVR, o que não afronta a ordem jurídica nacional.

Ademais, ainda que assim não fosse, o art. 2.º do Decreto n.º 8.833/2016, que trata da dupla incriminação, prevê a concessão do auxílio mesmo quando a infração não seja punível ao abrigo da lei do Estado requerido.

Assim, sob nenhum aspecto, há o malferimento da soberania nacional com o cumprimento da presente carta rogatória.

Dessa maneira e por tudo exposto, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c.c. o 216-P do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, CONCEDO O EXEQUATUR.

Assim, remeta-se a comissão à Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Goiás, para as providências cabíveis.

Cumpra-se a diligência em 60 dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após, devolvam-se os autos a esta Corte, para que sejam enviados ao país de origem por meio da autoridade central competente".

Por conseguinte, foi interposto o presente agravo interno pela parte Agravante, sustentando, em síntese, ofensa ao princípio da colegialidade e a ausência de dupla incriminação.

O Ministério Público Federal requer o não provimento do agravo interno (fls. 55-56).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 12.188 - EX (2017/0154335-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. HIPÓTESE DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE HUMANA, À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não sendo hipótese de ofensa à dignidade humana, à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância aos requisitos do Regimento Interno, cabe apenas a esta Corte emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para concessão de *exequatur* está estabelecida na Constituição Federal, em seu art. 105, inciso I, alínea *i*, e regulamentada pelo Regimento desta Corte. O princípio da colegialidade está assegurado ao Interessado mediante a possibilidade de interposição de agravo (art. 216-U/RISTJ), de maneira que não se verifica a alegada violação da Constituição Federal.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para concessão de *exequatur* está estabelecida na Constituição Federal em seu art. 105, inciso I, alínea *i*, e regulamentada nos termos do art. 216-O do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*É atribuição do Presidente conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 216-T.*"

Desse modo, ao contrário do que aduz o Agravante, o princípio da colegialidade está assegurado ao Interessado mediante a possibilidade de interposição de agravo (art. 216-U do RISTJ). Não há na hipótese, portanto, a alegada ofensa à Constituição Federal. Nesse sentido, o seguinte precedente (AgRg na CR 8.277/EX, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/5/2014).

Quanto à alegação de ausência de requisito de procedibilidade da carta rogatória, qual seja, a não ocorrência de dupla incriminação, não merece prosperar, uma vez que a solicitação da Justiça rogante é de tão somente dar ciência ao Interessado de todo conteúdo acusatório proferido em decisão judicial.

No caso, a Justiça portuguesa pretende intimar JOSÉ CARLOS E ALBUQUERQUE do conteúdo da sentença que o condenou pelo crime de condução de veículo sem habilitação legal.

Ademais, não há que se falar em nulidade da intimação nem afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a parte Interessada teve oportunizada a intimação prévia pela via postal e, após a concessão do *exequatur*, os autos foram remetidos ao Juízo Federal de Goiás para o cumprimento da diligência objeto da rogatória, nos termos dos arts. 216-V e 216-W do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, possibilitam-se novas oportunidades à parte Interessada para, caso queira, manifestar seu inconformismo. Desse modo, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0154335-3 PROCESSO ELETRÔNICO CR **AgInt na 12.188 / PT**

Números Origem: 201702498 49432017

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 06/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO
INTERES. : JOSE CARLOS E ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem - Diligências

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS E ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.